



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720006/2010-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.502 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que se tomem as seguintes providências: (i) a Unidade Preparadora deverá intimar o Recorrente para apresentar laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo e indicando, de forma minuciosa, qual a relevância e a essencialidade dos dispêndios gerais que serviram de base à tomada de créditos, tendo-se em conta a decisão do STJ no julgamento do RESP 1.221.170, o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, (ii) com base no laudo e nos demais documentos constantes dos autos, e tendo-se em conta o atual entendimento da Administração tributária acerca do conceito de insumos, a autoridade administrativa deverá reanalisar os créditos pleiteados pelo Recorrente, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo, (iii) verificar os erros apontados pelo Recorrente em relação à glosa de notas fiscais sobre as quais não teriam sido apropriados créditos das contribuições, bem como notas fiscais supostamente glosadas em duplicidade, (iv) verificar a procedência das alegações apresentadas em Recurso Voluntário acerca da existência de erros materiais nos cálculos apresentados pela DRJ e (v) após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, após o quê deverão os presentes autos retornar a este Conselho para prosseguimento.

Hélcio Lafeta Reis – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 482 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/PE de fls. 453, que decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade de fls 394, apresentada em oposição às glosas constantes no Despacho Decisório de fls. 345.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de Pedidos Eletrônico de Ressarcimento nº 12333.06010.040308.1.1.08-0220, indicando créditos do PIS - Exportação, apurado no regime não-cumulativo, referente ao 4º trimestre de 2007, no valor correspondente a R\$ 40.457,83, para o qual não foram constatadas apresentações de Declarações de Compensação.

2. A unidade de origem (DRF/Lages SC) emitiu o Despacho Decisório NURAC/DRF/LAG Nº 107/2010, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, mediante os seguintes fundamentos, em síntese:

2.1. A empresa pleiteante apurou crédito do regime não-cumulativo sobre receitas de exportação do PIS, relativo ao 4º trimestre de 2007. Foi utilizado o método do rateio proporcional, tendo sido glosados alguns dos créditos indicados conforme a seguir exposto.

Bens utilizados como insumos 2.2. Alguns itens adquiridos não foram considerados insumos, à luz da legislação do PIS e da Cofins, pois referem-se tais aquisições a partes e peças de consumo ou reposição destinadas à manutenção do parque fabril e à manutenção de dispositivos de transporte interno de produtos elaborados e em elaboração, equipamentos de proteção individual (EPI) e graxa.

2.2.1. Indica que a nota fiscal de saída nº 53156, fl. 19612, refere-se a trimestre calendário diverso do que está sob análise.

2.3. Algumas das aquisições de combustíveis e lubrificantes não guardam relação direta com a atividade produtiva do contribuinte (transporte de insumos, produtos e pessoal).

Também foram glosados os créditos referente a aquisições de graxa, não considerada lubrificante.

2.4. Foram identificadas Notas Fiscais de entrada utilizando o CFOP 1.151 (Transferência para industrialização ou produção rural), emitidas pelo estabelecimento matriz contra ele mesmo. A autoridade fiscal verificou que esta operação tratava-se de "compra para recebimento futuro", comum no ramo madeireiro, quando são adquiridas árvores em pé, em fase de crescimento ou não, para posterior retirada e transporte. Porém, estas aquisições de reservas florestais sujeitam-se à exaustão, por se tratarem de bens classificados no Ativo Permanente³, não havendo previsão legal para que estes custos originem crédito de PIS/Cofins.

Serviços utilizados como insumos 2.4. Foram identificados na planilha e nas notas fiscais fornecidas pelo sujeito passivo (fls. 219-220) serviços utilizado como insumo que não permitem o desconto de crédito, no caso, conhecimento de transporte

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

(transporte de bens). A autoridade fiscal elaborou demonstrativo detalhando os serviços desconsiderados no levantamento do direito creditório em tela.

Das despesas com Energia Elétrica

2.5. Foram glosados valores pagos a título de multas, juros, parcelamentos, tributos não incorporados ao preço da energia elétrica e outros pagamentos efetuados a terceiros, ainda que cobrados na própria fatura de energia elétrica.

Dos encargos de depreciação de bens do Ativo Imobilizado 2.6. Foram glosados encargos de depreciação de bens considerados como não utilizados diretamente na produção, tais como equipamentos de informática e automação de escritórios, equipamentos de medição e gerenciamento das linhas de produção, máquinas utilizadas exclusivamente na manutenção do parque fabril, equipamentos utilizados no tratamento de resíduos e no transporte de insumos, produtos em elaboração e acabados.

Da cessão de créditos do ICMS e das receitas financeiras 2.7. Foram identificadas operações de cessão onerosa de créditos do ICMS a terceiros. Este tipo de operação, por se equiparar a verdadeira alienação de direitos, origina receita tributável do PIS e da Cofins. Assim, foram efetuados ajustes na participação proporcional das receitas decorrentes de operações com o mercado externo, em relação às receitas totais do contribuinte, bem como no valor da contribuição a pagar.

2.8. Foram constatadas receitas financeiras que não estavam informadas pelo contribuinte no DACON. Apesar de não afetarem os valores dos débitos apurados das contribuições, tendo em vista que são excluídas da base de cálculo, tais valores modificam a participação proporcional das receitas decorrentes de operações no mercado externo, em relação ao total das receitas auferidas pelo contribuinte.

2.9. Assim, foram recalculados os percentuais de rateio e efetuado o levantamento do crédito do 4º trimestre de 2007, reconhecendo-se o montante passível de ressarcimento de R\$ 33.784,72, homologando eventuais compensações até o limite reconhecido.

3. Após ser regularmente cientificado do resultado em 06/05/2010, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade em 19/05/2010 argumentando, em síntese, que:

3.1. Utilizando-se do conceito de insumos contido na Solução de Consulta DISIT02 nº 45/2003, passou a declinar os motivos de sua oposição às glosas e ajustes efetuados.

Das peças de reposição 3.2. Sobre as peças de reposição glosadas, assevera que teria direito ao crédito do PIS sobre tais itens. Justifica que as peças de reposição são correias utilizadas na manutenção das máquinas, as quais sofrem grande desgaste no processo de serragem, secagem e confecção das portas. Cita Soluções de Consulta4 para amparar seu direito.

Dos combustíveis e lubrificantes 3.3. Entende que não procede a glosa das aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de matéria-prima e de produtos acabados até o porto e o consumo interno no parque fabril, tendo em vista que estes itens são consumidos na produção ou fabricação dos bens.

3.4. Em relação à glosa nas aquisições de graxa, sustenta que o conceito da ANP, colhido pela própria Fiscalização, deixa claro que esta é um lubrificante com consistência semi-sólida utilizada com a mesma finalidade de um lubrificante líquido. Além disso, a legislação usa a expressão "lubrificantes" de forma clara, porém absolutamente genérica, não havendo previsão para "óleo lubrificante" ou "lubrificante líquido" em oposição ao "semisólido".

Da nota fiscal pertencente a outro trimestre 3.5. Esclareceu que a nota fiscal nº 53156, apontada pela fiscalização como sendo pertencente a outro trimestre, refere-se à aquisição de painéis de madeira, foi emitida em 29/09/2007, porém a entrada no seu estabelecimento ocorreu em 02/10/2007.

Da aquisição de madeira de reflorestamento (matéria-prima adquirida com CFOP 1.151)

3.6. Aponta equívoco da fiscalização no que tange à aquisição de insumo (madeira)

da empresa Apolo Investimentos e Serviços Ltda. Junta contrato para comprovar que teria adquirido árvores localizadas em terreno de propriedade da empresa vendedora, ficando responsável pela derrubada e retirada das mencionadas árvores.

3.7. Alega que a questão restringe-se à comprovação da efetiva aquisição do insumo e não de florestas para extração, como pretendeu o Fisco interpretar. Afirma que o pagamento ocorreria nos meses subsequentes à compra, prestando esclarecimentos de que forma foram efetuados os pagamentos, mencionando que firmou Termo de Homologação e Conversão de Pagamentos em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC). Justifica que a aquisição da madeira teria ocorrido parte em 2006 e parte em 2007. Aduz que o retirar a madeira, passou a deter a posse dessas matérias-primas, sendo que, para movimentá-las da floresta para a indústria, utilizou as notas fiscais com o CFOP 1.1515, uma vez que a madeira já havia passado para sua propriedade. Segundo o recorrente, o que garante a comprovação da compra do insumo são as notas fiscais e não o efetivo pagamento.

Dos serviços utilizados como insumos 3.8. Relativamente à exclusão de serviços contratados da base de cálculo de créditos do PIS, alega que os indigitados serviços correspondem a fretes utilizados pela recorrente para o transporte das correias e peças de reposição, utilizados pelo recorrente no processo de industrialização, segundo já explanado.

Das despesas com energia elétrica 3.9. Justifica que a glosa com despesas de consumo de energia elétrica é indevida, pois os valores pagos a terceiros e outros tributos foram efetivamente suportados pelo recorrente. Ademais, os apontados valores foram tributados pela contribuição em exame haja vista que constituem receitas da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica.

Dos encargos de depreciação de bens 3.10. Disse que a fiscalização glosou encargos de depreciação de bens sob o argumento de que os bens não são utilizados diretamente na produção. Afirma que as apontadas glosas referem-se aos seguintes grupos de bens:

(i) bens utilizados como benfeitorias: trata-se das redes elétricas utilizadas no pré-corte, na serralha e na sala de pintura (ii) bens utilizados no transporte de insumos e matéria-prima: são os trilhos transferes, esteiras, carro transferidor, pista de roletes, rolos transportadores e carrinho de transporte de materiais.

(iii) bens utilizados na manutenção do parque fabril: refere-se esmeril monofásico e transformador trifásico.

(iv) bens utilizados no tratamento de resíduos: estão incluídos os exaustores, sistemas de ar e painel eletrônico.

3.11. Tece comentários sobre a essencialidade dos itens acima, aduzindo que inexistia motivo para a glosa.

Da tributação da cessão de créditos do ICMS 3.12. Explica que a operação de cessão de créditos do ICMS não se enquadra no conceito de receita, eis que se tratam de mero ingresso, recuperação de uma despesa, não podendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS. Mesmo que fosse receita, o que não é, justifica que decorrem de exportação e estaria imune do PIS, por força da EC nº 33/2001. Cita decisão judicial (TRF4) para justificar seu entendimento e aduz que a Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, é interpretativa podendo ser aplicada retroativamente, uma vez que surgiu para esclarecer o entendimento de que os valores decorrentes da transferência de créditos do ICMS a terceiros não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS.

Do pedido 3.13. Ao final, requer que sua manifestação de inconformidade seja julgada procedente, fazendo incluir na base de cálculo dos créditos do PIS o montante de R\$ 371.039,25 e excluir da base de cálculo do PIS os valores correspondentes à cessão de crédito do ICMS (R\$ 99.975,42)."

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

A ementa do acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

Ementa:

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos do PIS na aquisição de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

Para efeitos de desconto de crédito do PIS não-cumulativo, entende-se por insumos aqueles bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. GRAXA.

Por não se classificar como lubrificante, os gastos com graxa não geram direito a crédito, a ser descontado do PIS e da Cofins apurados no regime não-cumulativo.

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA.

Por expressa previsão legal, dão direito a crédito os valores gastos com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não gerando crédito o valor incluído na fatura correspondente à contribuição para o custeio da iluminação pública, os encargos financeiros cobrados na fatura de energia elétrica a título de juros, multa e correção monetária.

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

No âmbito do regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos, a título de depreciação, calculados em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS.

No âmbito do regime da não-cumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos, a título de depreciação, calculados em relação a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS. RE 606.107/RS. REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

POSSIBILIDADE. Por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 1.486/2013, o RE 606.107/RS, que tratou da incidência do PIS e da Cofins sobre a cessão de créditos do ICMS, foi incluído na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, elaborada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por ter sido julgado sob o rito de repercussão geral (543-B do CPC) contra os interesses da Fazenda Nacional. A observância de tese firmada pelos Tribunais Superiores na sistemática do art. 543-B do CPC acarreta a possibilidade de restituição do indébito e de compensação, nos termos da legislação em vigor (Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013, aprovado em 05/07/2013, por despacho do Sr. Ministro da Fazenda).

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, os precedentes, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Da análise do processo, verifica-se que o centro da lide envolve a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo e também a consequente análise sobre o conceito jurídico de insumos, dentro desta sistemática.

De forma majoritária este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, antigamente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, adotada por parte contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Tal discussão retrata, em parte, a presente lide administrativa.

No regime não cumulativo das contribuições, o conceito jurídico de insumo deve ser mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O julgamento do REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 de seu regimento interno, tem aplicação obrigatória.

No mencionado julgamento, o Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a ilegalidade das IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, que limitavam a hipótese de aproveitamento de crédito de Pis e Cofins não-cumulativos aos casos em que os dispêndios eram realizados nas aquisições de bens que sofriam desgaste e eram utilizados somente e diretamente na produção.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento dessa matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, identificar a relevância, essencialidade e em qual momento e fase do processo produtivo e das atividades da empresa estão vinculados.

Analisar a matéria sem considerar a atividade econômica do contribuinte pode equivaler à aplicação da ilegal exigência constante nas mencionadas instruções normativas e

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

pode configurar a não observância dos entendimentos firmados no julgamento do REsp 1.221.170 / STJ. O espaço hermenêutico, diante do voto vencedor da Ministra Regina Helena Costa ao mencionar expressamente a atividade econômica do contribuinte, é limitado. Cadastrado sob o n.º779 no sistema dos julgamentos repetitivos, o voto vencedor fixou as seguintes teses:

“É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.”

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Ou seja, para fins jurídicos de aproveitamento de crédito e interpretação do conceito de insumos, somente o voto vencedor que fixou as teses é o voto que pode ser levado em consideração na leitura do Acórdão do REsp 1.221.170 / STJ.

Na obra que escrevi em 2021, “Aproveitamento de Crédito de Pis e Cofins Não-cumulativos Sobre os Dispendios Realizados nas Aquisições de “Insumos Pandêmicos”, tratei das correntes hermenêuticas relacionadas à mencionada decisão do STJ:

“As jurisprudências de ambos os poderes ganharam corpo, até que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (nos termos dos Art. 1.036 e seguintes do CPC), no julgamento do REsp 1.221.170/PR, também adotou um conceito médio de insumo e delimitou as seguintes teses, resumidas nos trechos selecionados e transcritos a seguir:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no Art. 3.º, II, da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

4. Sob o rito do Art. 543-C do CPC/1973 (Arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

Para entender os demais conceitos que foram adicionados por este julgamento do STJ ao histórico desta matéria, como o conceito de essencialidade e relevância, é vital que o voto da ministra Regina Helena Costa, o voto vencedor, seja lido e analisado com detalhes. Segue um dos trechos do voto da ministra que merece destaque para o melhor entendimento da questão:

“(…).**Essencialidade** -considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;**Relevância** -considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.(...)” (negrito pelo autor do presente artigo)

O julgamento do REsp 1.221.170/PR, por possuir um conceito médio de insumo, ao fim, nada mais fez do que confirmar o entendimento majoritário que foi criado e sedimentado, de forma pioneira, no âmbito do CARF.

Apesar de existir uma minoritária dúvida a respeito, a interpretação do julgamento em comparação com a jurisprudência do CARF e em comparação com alguns dos precedentes do Poder Judiciário, assim como em consideração ao que foi disposto na legislação e em suas exposições de motivos, é possível concluir que o STJ confirmou a tese intermediária dos insumos, em moldes muito semelhantes aos moldes criados pela jurisprudência do CARF.

Não existem diferenças vitais que comprometam o entendimento adotado pelo CARF ou pelo Poder Judiciário a respeito da posição intermediária.

O que realmente mudou com o julgamento foi a obrigatoriedade de aplicar o conceito intermediário de insumo, de forma que aquela linha minoritária de conselheiros do CARF e juízes do Poder Judiciário que ainda defendiam a tese mais restrita ou a tese mais ampla do insumo passaram a curvar seus entendimentos para atender e respeitar o conceito intermediário.

O julgamento em sede de recurso repetitivo possui o objetivo de concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica e vincula o Poder Judiciário, assim como possui aplicação obrigatória no conselho, conforme Art. 62 de seu Regimento Interno, que determina o seguinte:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos Arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos Arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)”

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

Ainda que a mencionada decisão não tenha transitado em julgado e que o STF ainda não tenha apreciado a questão, é prático lembrar que o Poder Público tem o dever e a permissão para aplicar o entendimento consubstanciado no julgamento do REsp1.221.170/PR.”

Portanto, com base nas razões expostas, o julgamento deve ser convertido em diligência para que os insumos sejam devidamente analisados.

Além da questão dos insumos, duas alegações apresentadas em Recurso Voluntário se destacaram:

1 - erros apontados pelo Recorrente em relação à glosa de notas fiscais sobre as quais não teriam sido apropriados créditos das contribuições, bem como notas fiscais supostamente glosadas em duplicidade;

2 - erros materiais nos cálculos apresentados pela DRJ.

O contribuinte alegou que o julgamento antecedente deixou de apreciar as seguintes alegações apresentadas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade de fls. 394:

“02.1.5 NOTAS FISCAIS DE INSUMOS ADQUIRIDAS COM CFOP 1.151:

A Autoridade Fiscal equivocou-se ao analisar as notas fiscais emitidas sob o CFOP 1.151 e as glosou da base de cálculo do PIS na apuração de créditos da não-cumulatividade, conforme despacho decisório:

Observa-se também que, na apuração dos créditos da não-cumulatividade do trimestre em análise foram identificadas diversas de Notas Fiscais de entrada registradas sob o CFOP 1.151 (Transferência para industrialização ou produção rural) emitidas pelo estabelecimento matriz contra ele mesmo.

Indagado para esclarecimento de tais operações, o contribuinte informou se tratarem de Notas Fiscais de entrada referentes ao reconhecimento contábil das aquisições de insumos realizadas anteriormente de pessoa jurídica mediante contrato. De fato, 6 prática comercial comum entre empresas do ramo madeireiro a "compra para recebimento futuro", quando adquirem árvores em pé, em fase de crescimento ou não, para posterior retirada sob suas expensas. (Grifos e destaques do original)

[...]A floresta é bem pertencente ao ativo imobilizado e 6, sem dúvida, utilizada pelo contribuinte na produção de outro bem destinado 6 venda (portas). Logo, ocorre a subsunção ao caso do inciso VI, do caput do art. 3º das leis supracitadas. Todavia, o § 1º, do mesmo art. 3º, ao estabelecer a forma como será determinado o crédito, menciona, em seu inciso III, apenas os encargos de depreciação e amortização dos bem do inciso VI. Não estabelecem as leis que instituíram a não cumulatividade das contribuições a forma de apuração de créditos em relação aos bens do ativo imobilizado sujeitos a exaustão. Assim sendo, não se pode conceber uma hermenêutica jurldico-tributária capas de afastar a interpretação literal da norma para autorizar, por analogia, a apuração de créditos sobre os encargos de exaustão. Desta análise decorre glosa no valor de R\$ 45.819,20 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos) da base de cálculo dos créditos apurados no mês de outubro do ano de 2007 (Destaques do original).

O entendimento o qual levou a Fiscalização a glosar as notas fiscais de CFOP 1.151 não procede como se passa a explicar.

A Contribuinte adquiriu madeiras de pinus em pé nas datas 15/09/2006 e 10/01/2007 da empresa Apólo Investimentos e Serviços S/C Ltda., adiante denominada Ape)lo Investimentos, conforme demonstra os contratos de compra e venda. (Doc. 03)

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

Nesses contratos ficou prevista a compra de árvores localizadas em terreno de propriedade da Apoio Investimentos, sendo que a Recorrente seria responsável pela derrubada e retirada dessas árvores. O pagamento relativo à retirada de madeira ocorreria nos meses subsequentes ao serviço, sendo pago determinado valor pela quantidade retirada.

Ao retirar as madeiras desta localidade, a Contribuinte utilizou notas fiscais registradas com o CFOP 1.151, apenas para poder transitar entre o terreno do fornecedor e o seu estabelecimento.

Devidas notas podem ser caracterizadas como compra de insumos tendo em vista que o valor destas entradas foi pago à Apoio Investimentos.

Porém, a Contribuinte não arcou com todo o pagamento das compras em dinheiro por conta da crise econômica que vem passando, assim elaborou o Termo de Homologação e Conversão de Pagamento em AFAC em 30/04/2008. (Doc. 03)

Tal termo permitiu que a Contribuinte convertesse uma parte, ser paga referente aos contratos em AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), transferindo o referido valor da conta contábil da vendedora para a conta AFAC, levando em aumento o capital da Contribuinte. Então, no momento da capitalização, cada real da conta AFAC tornou-se uma quota de capital social.

A compra da matéria-prima efetivou-se, parte em 2006 e parte em 2007, período no qual a Contribuinte faz jus à apuração dos créditos de COFINS não-cumulativa.

A transferência de saldos contábeis ocorreu em abril/2008, efetivando o pagamento das compras dos referidos insumos, não exercendo influência alguma na apuração dos créditos. O que garante o direito à Contribuinte ao desconto de créditos é a aquisição dos insumos que saíram tributados pela COFINS do estabelecimento vendedor, e não a forma de seu pagamento.

Note-se que a Autoridade Fiscal não contesta em nenhum momento o ingresso do produto no estabelecimento industrial.

Apenas alega que a floresta pertence ao ativo imobilizado da Contribuinte, no entanto a floresta é pertencente da empresa Apoio Investimentos, que vende madeiras para a Contribuinte utilizar na produção de portas.

Conforme a Lei nº 10.833/2003, no seu art. 3º, inciso II, determina:

[...]Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]II- bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865 de 2004). (Grifos e destaques do subscritor)

A floresta não é pertence a Contribuinte e sim a empresa Apoio Investimento. A compra e venda se caracterizou perfeitamente com a entrega da produção e sua industrialização. Como foi efetuado o pagamento dessa aquisição é outra circunstância, sujeita a condições de mercado. O pagamento está situado no capítulo do adimplemento e extinção das obrigações. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida, conforme dispõe claramente o artigo 356 do código civil.

A madeira utilizada pela Contribuinte é primordial para a fabricação das portas, as quais serão vendidas no mercado externo. Está claro que a madeira constitui-se em insumo e que as notas fiscais de CFOP 1.151 representam a entrada de madeira adquirida por contrato. Como inequivocamente a floresta não pertence ao Ativo Imobilizado da Recorrente, não há motivo. A, a Autoridade Fiscal glosar tais notas fiscais.

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

Assim, merece reforma o despacho decisório para que se incluídas na base de cálculo do crédito do PIS não cumulativo, as notas fiscais que perfazem o montante de R\$ 208.962,82.”

Não é possível identificar no Acórdão de primeira instância nenhuma menção expressa às alegações apresentadas acima, a não ser a menção constante no Relatório, conforme reproduzido a seguir:

“Da aquisição de madeira de reflorestamento (matéria-prima adquirida com CFOP 1.151)

3.6. Aponta equívoco da fiscalização no que tange à aquisição de insumo (madeira) da empresa Apolo Investimentos e Serviços Ltda. Junta contrato para comprovar que teria adquirido árvores localizadas em terreno de propriedade da empresa vendedora, ficando responsável pela derrubada e retirada das mencionadas árvores.

3.7. Alega que a questão restringe-se à comprovação da efetiva aquisição do insumo e não de florestas para extração, como pretendeu o Fisco interpretar. Afirma que o pagamento ocorreria nos meses subsequentes à compra, prestando esclarecimentos de que forma foram efetuados os pagamentos, mencionando que firmou Termo de Homologação e Conversão de Pagamentos em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC). Justifica que a aquisição da madeira teria ocorrido parte em 2006 e parte em 2007. Aduz que o retirar a madeira, passou a deter a posse dessas matérias-primas, sendo que, para movimentá-las da floresta para a indústria, utilizou as notas fiscais com o CFOP 1.1515, uma vez que a madeira já havia passado para sua propriedade. Segundo o recorrente, o que garante a comprovação da compra do insumo são as notas fiscais e não o efetivo pagamento.”

Apesar de relatada, a matéria não foi apreciada de forma expressa.

O contribuinte também alegou que houve erro de fato no cálculo apresentado no Acórdão recorrido, conforme trechos reproduzidos a seguir:

“03. DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO QUE FEZ PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO:

Conforme já antecipado nas razões de fato, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Porém, ao elaborar o cálculo de acordo com o decidido, a Autoridade Julgadora incorreu em erro material nas linhas 03, 04 e 07 em dezembro e deixou de ajustar o valor do PIS devido no período (débito) ao decidido no acórdão. Diante destes erros materiais, o saldo de créditos detido pela Contribuinte foi apurado a menor, já que é utilizado para abater do PIS devido (débito) apurada a maior. O seguinte cálculo fez parte integrante do acórdão:

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS/PASEP		2007					
		Outubro		Novembro		Dezembro	
		Merc Interno	Merc Externo	Merc Interno	Merc Externo	Merc Interno	Merc Externo
01	CRÉDITOS A DESCONTAR - ALIQUOTA 1,65%						
02	Bens para Revenda	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03	Bens Utilizados como Insumos	130.413,31	698.660,49	186.843,95	658.986,53	139.238,91	308.762,72
04	Serviços Utilizados como Insumos	2.718,67	14.564,65	12.858,58	45.351,38	3.036,41	20.694,50
05	Despesas de Energia Elétrica	23.316,83	124.914,77	30.006,73	105.831,78	31.932,82	70.811,12
06	Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de PJ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07	Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08	Despesas de Armaz. De Mercadorias e Frete na Op de Venda	1.230,09	6.589,91	960,92	3.389,09	2.044,91	4.534,89
09	Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado	4.916,41	26.338,60	6.904,23	24.350,78	9.935,03	22.030,96
11	B.C. do Crédito a Descontar Ref Ativo Imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Encargos de Amortização de Edificações e Benf em Imóveis	47,72	255,62	67,01	236,33	94,28	209,06
13	Devolução de Vendas Sujeta a Aliquota 1,65%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15	BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS A DESCONTAR	162.643,02	871.324,05	237.641,41	838.145,89	186.282,35	427.042,96
16	Créditos a Descontar	2.683,61	14.376,85	3.921,08	13.829,41	3.073,66	7.046,21
17	APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS						
18	Créditos Calculados a Aliquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	Créditos Calculados por Unidade do Produto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21	Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22	Crédito Presumido - Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23	Demais Créditos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Créditos a Descontar de PIS/PASEP na Importação - Aliq 1,65%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	Créditos a Desc. De PIS/PASEP na Importação - Aliq Dif.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26	Créditos a Desc. De PIS/PASEP na Importação - Aliq. Unid. Prod.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28	TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29	TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS NO MÊS	2.683,61	14.376,85	3.921,08	13.829,41	3.073,66	7.046,21
30	AJUSTES						
31	Crédito Ref. A Contrib. Diferida em Meses Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
32	(-) Crédito Ref. A Contribuição Dif. No Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33	Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34	(-) Ajustes Negativos de Créditos	5,38	26,61	6,53	21,34	27,69	52,89
35	TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS NO MÊS, APÓS AJUSTES	2.678,23	14.350,24	3.914,55	13.808,07	3.045,97	6.993,32
36	CRÉDITOS UTILIZADOS						
37	Saldo de Crédito do Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38	(-) Créditos Decorrentes do PIS/PASEP Apurado no Mês	2.660,66	602,19	2.220,71	0,00	1.757,47	0,00
39	(-) Créditos Decorrentes de Exportações Compensados no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40	(-) Créditos Decorrentes de Exp. Objeto de PER no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41	SALDO DE CRÉDITO DO MÊS	17,57	13.748,05	1.711,41	27.556,11	2.999,91	34.549,43

Acontece que, nas linhas “03.Serviços utilizados com insumos”, “04.Despesas com energia elétrica” e “07.Despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda” no mês de dezembro a Autoridade Fiscal utilizou valores diferentes daqueles pretendidos no presente processo:

Linha da DACTON	Valor informado na DACTON	Valor Glosado no Despacho Decisório	(A) Total a ser utilizado	(B) Valor utilizado pela DRJ	(B - A) Diferença
03.Serviços utilizados como insumos	41.090,59	0,00	41.090,59	23.730,91	(17.359,68)
04.Despesas de energia elétrica	101.993,96	(50,02)	101.943,94	102.743,94	800,00

Linha da DACTON	Valor informado na DACTON	Valor Glosado no Despacho Decisório	(A) Total a ser utilizado	(B) Valor utilizado pela DRJ	(B - A) Diferença
07.Despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda	6.580,00	0,00	6.580,00	6.579,50	(0,50)

Além disso, também incorreu em equívoco a DRJ de Recife – PE ao abater os “Créditos Descontados do PIS/PASEP Apurado no Mês”. Conforme se verifica no cálculo foram descontados nos meses de outubro, novembro e dezembro os valores de R\$ 3.262,85, R\$ 2.220,78 e R\$ 1.757,47, do PIS apurado no mês.

Contudo, no item “Da tributação da cessão de créditos do ICMS (RE 606.107/RS)” o acórdão julgou procedente o pedido da Contribuinte para reformar o despacho decisório quanto aos ajustes efetuados a título de cessão de créditos de ICMS, conforme se verifica no fragmento do acórdão abaixo:

16.6 Considerando que, para o período em exame, a empresa apresentou mais de 80% de suas receitas auferidas em operações com o mercado externo, verifica-se a identidade de matéria com o RE 606.107/RS, de sorte que os ajustes efetuados, a título de cessão de créditos de ICMS, deverão ser reformados (valor a recolher) e, na parte correspondente, no percentual de rateio.

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

Portanto, de acordo com o julgado, o valor do PIS devido no mês é aquele informado originalmente na DAPON:

Descrição	Out/2007	Nov/2007	Dez/2007
Contribuição devida no período informada na DAPON	2.904,32	2.220,78	1.757,47

Nota-se que a Autoridade Julgadora incorreu em equívoco neste ponto, com o que, inflou indevidamente o valor do PIS devido no período de outubro.

Também se equivocou ao abater o PIS devido em outubro no valor de R\$ 2.660,66 do mercado interno e o valor de R\$ 602,19 do mercado externo, quando deveria abater primeiramente do total do crédito do mercado interno que é de R\$ 2.678,23, conforme se verifica da linha “Total de créditos apurados no mês, após ajustes” do cálculo apresentado pela DRJ de Recife – PE e somente o saldo restante deveria ser abatido do mercado externo.

Nesse sentido, para sanar os equívocos a Recorrente apresenta abaixo o cálculo ajustado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS /PASEP	2007					
	Outubro		Novembro		Dezembro	
	Merc Interno	Merc Externo	Merc Interno	Merc Externo	Merc Interno	Merc Externo
	15,73%	84,27%	22,09%	77,91%	31,08%	68,92%
CRÉDITOS A DESCONTAR - ALIQUOTA 1,65%						
01 Bens para Revenda	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02 Bens Utilizados como Insumos	130.413,31	698.660,49	186.843,95	658.985,53	139.238,91	308.762,72
03 Serviços Utilizados como Insumos	2.718,67	14.564,65	12.858,58	45.351,38	12.770,96	28.319,63
04 Despesas de Energia Elétrica	23.316,83	124.914,77	30.006,73	105.831,78	31.684,18	70.259,76
05 Despesas de Aluguéis de Imóveis Locados de PJ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06 Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07 Despesas de Armaz. De Mercadorias e Frete na Op de Venda	1.230,09	6.589,91	960,92	3.389,09	2.045,06	4.534,94
08 Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
09 Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado	4.916,41	26.338,60	6.904,23	24.350,78	9.935,03	22.030,96
10 B.C. do Crédito a Descontar Ref Ativo Imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 Encargos de Amortização de Edificações e Benf em Imóveis	47,72	255,62	67,01	235,33	94,28	209,06
12 Devolução de Vendas Sujeta a Aliquota 1,65%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14 BASE DE CÁLCULO DE CRÉDITOS A DESCONTAR	162.643,02	871.324,05	237.641,42	838.145,89	195.768,41	434.117,08
15 Créditos a Descontar	2.683,61	14.376,85	3.921,08	13.829,41	3.230,18	7.162,93
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS						
16 Créditos Calculados a Aliquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 Créditos Calculados por Unidade do Produto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18 Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19 Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20 Crédito Presumido - Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21 Demais Créditos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22 Créditos a Descontar de PIS/PASEP na Importação - Aliq 1,65%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23 Créditos a Desc. De PIS/PASEP na Importação - Aliq Dif.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24 Créditos a Desc. De PIS/PASEP na Importação - Aliq. Unid. Prod.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25 Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26 TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27 TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS NO MÊS	2.683,61	14.376,85	3.921,08	13.829,41	3.230,18	7.162,93
AJUSTES						
28 Crédito Ref. A Contrib. Diferida em Meses Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 (-) Crédito Ref. A Contribuição Dif. No Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30 Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
31 (-) Ajustes Negativos de Créditos	5,38	26,61	6,53	21,34	27,69	52,89
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS NO MÊS, APÓS AJUSTES	2.678,23	14.350,24	3.914,55	13.808,07	3.202,49	7.110,04
CRÉDITOS UTILIZADOS						
Saldo de Crédito do Mês Anterior	0,00	0,00	0,00	14.124,15	1.693,77	27.932,21
(-) Créditos Decontados do PIS/PASEP Apurado no Mês	2.678,23	226,09	2.220,78	0,00	1.757,47	0,00
(-) Créditos Decorrentes de Exportações Compensados no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Créditos Decorrentes de Exp. Objeto de PER no Mês	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO DE CRÉDITO DO MÊS	0,00	14.124,15	1.693,77	27.932,21	3.138,79	35.042,26

Pelos fatos expostos, requer a Contribuinte o saneamento dos erros contidos no cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife – PE no acórdão ora recorrido para reconhecer o crédito no montante de R\$ 492,83 (R\$ 35.042,26 – R\$ 34.549,43).”

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-003.502 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720006/2010-01

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se tomem as seguintes providências: (i) a Unidade Preparadora deverá intimar o Recorrente para apresentar laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo e indicando, de forma minuciosa, qual a relevância e a essencialidade dos dispêndios gerais que serviram de base à tomada de créditos, tendo-se em conta a decisão do STJ no julgamento do RESP 1.221.170, o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, (ii) com base no laudo e nos demais documentos constantes dos autos, e tendo-se em conta o atual entendimento da Administração tributária acerca do conceito de insumos, a autoridade administrativa deverá reanalisar os créditos pleiteados pelo Recorrente, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo, (iii) verificar os erros apontados pelo Recorrente em relação à glosa de notas fiscais sobre as quais não teriam sido apropriados créditos das contribuições, bem como notas fiscais supostamente glosadas em duplicidade, (iv) verificar a procedência das alegações apresentadas em Recurso Voluntário acerca da existência de erros materiais nos cálculos apresentados pela DRJ e (v) após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, após o quê deverão os presentes autos retornar a este Conselho para prosseguimento.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.